



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601329-66.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601329-66.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 HEMERSON LEITE DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL,
HEMERSON LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS IRRELEVANTES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato HEMERSON LEITE DOS SANTOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/07/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por HEMERSON LEITE DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id nº 10030110.

Regularmente intimado, o candidato não se manifestou sobre as falhas apontadas no parecer de diligências.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10048535), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação da contabilidade de campanha, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) o prestador de contas não apresentou os extratos bancários, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2022, requeridos em diligência; e b) o prestador deixou de se manifestar sobre a ausência do documento que comprove a habilitação e a regularidade do exercício profissional do contabilista que elaborou a prestação de contas e sobre o equívoco na identificação do candidato nos extratos bancários apresentados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que houve a juntada de todos os documentos necessários à análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10048535), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação da contabilidade de campanha, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) o prestador de contas não apresentou os extratos bancários, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2022, requeridos em diligência; e b) o prestador deixou de se manifestar sobre a ausência do documento que comprove a habilitação e a regularidade do exercício profissional do

contabilista que elaborou a prestação de contas e sobre o equívoco na identificação do candidato nos extratos bancários apresentados.

Sendo assim, observa-se que a falha apontada no item "a" acima transcrito seria suficiente para a rejeição das contas de campanha. Contudo, como destacado pela própria unidade técnica deste Tribunal, *"foi possível verificar, através dos extratos eletrônicos, que todas movimentações dos recursos, foram registradas pelo prestador no SPCE"*.

Nesse contexto, corroboro o entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id 10051121) ao afirmar que *"desse modo, no entender do Ministério Público Eleitoral, a ausência dos extratos bancários (embora se tratem de documentos obrigatórios), no caso concreto, não trouxe prejuízos à análise da contabilidade. Nesse cenário, cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente porque não se verificou comprometimento da confiabilidade dos dados ou irregularidade no emprego e comprovação dos recursos públicos utilizados."*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato HEMERSON LEITE DOS SANTOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator